



Número: **5094693-44.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
E C LOUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS - ME (AUTOR)	
	MARCELO XAVIER JARDIM (ADVOGADO)
E C LOUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS - ME (RÉU/RÉ)	
	MARCELO XAVIER JARDIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE DIVINOPOLIS LTDA. - SICOOB CREDIVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) GUILHERME CAMARA MARCHI (ADVOGADO)
3F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5939198040	24/09/2021 18:13	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5094693-44.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

AUTOR: E C LOUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS - ME

RÉU/RÉ: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG e outros (3)

SENTENÇA

Vistos, etc.

E.C. LOUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS - ME, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais em 2015, exercendo suas atividades no ramo de industrialização de alimentos, especialmente pastéis, desde sua constituição em 2010, quando na época ainda atuava de maneira informal.

Relatou que era empresa sólida no ramo e em decorrência do LOCK DOWN, efeito da pandemia da Covid-19, reduziu consideravelmente o volume de vendas dos alimentos, sendo que o “*fatramento caiu praticamente 80 à 90%*” e “*os investimentos necessários ao crescimento para ampliação do mercado foram consumidos com a suspensão da atividade por praticamente 2 (dois) anos*”, de maneira que as dificuldades financeiras que os sócios estão enfrentando “*extrapolaram o razoável para a manutenção dos contratos e contribuiu com a falta de caixa*”.

Sustentou que “*mesmo diante de todas as dificuldades suportadas, o Requerente vem lutando para permanecer no mercado, mantendo a esperança de melhoria no comércio*”, sobretudo com a expectativa do fim da pandemia, “*esperamos estar atuando em sua plenitude à partir do primeiro semestre de 2022.*”



Aduziu que é “*necessário é que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação a consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as Requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras,*”.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores. Fez pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos com a inicial.

Em Id 4470258096 foi determinado que a z. secretaria certificasse a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, o que fora cumprido em Id 4530988089.

Constatada a ausência de documentos, as autoras foram intimadas para regularização, tendo se manifestado em Id 5375913102 e juntado documentos.

Relatado, decidido.

A autora fez pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da atual situação financeira demonstrada, **defiro a justiça gratuita apenas para recebimento da presente ação, conforme previsão do art. 98, §5º do CPC**, devendo o recolhimento das custas ocorrer ao final do processo.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades desde 2015, Id 4361268018, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não ter sido seus administradores condenados por crimes falimentares (Id 5375913127).

Observa-se também, que os documentos trazidos pela requerente, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Diante do exposto requerimento de Id 4360918197 a empresa autora optou pelo Regime Especial de Recuperação Judicial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005.

Por fim, em que pese a previsão do art. 72 da LRF, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido, qual seja, 01/07/2021 e em observação ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 do mesmo diploma legal, entendo cabível a suspensão



dos apontamentos existentes nos cadastrados de proteção ao crédito.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de E C LOUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS - ME, inscrita no CNPJ sob o número 21.868.782/0001-55, com sede na Rua Caconde,100, Nova Floresta, CEP 31.140.310, Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administrador Judicial o escritório Pimenta & Dantas Administração Judicial sendo como responsável o advogado DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA, OAB/MG 50721, telefone (31) 3275-1113, com endereço profissional na Rua Alvarenga Peixoto 615. Edifício Torraca, 4º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, o qual deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Em se tratando de Regime Especial de Recuperação Judicial, não há que se falar, neste momento, em suspensão das execuções em face da devedora, conforme previsão do parágrafo único do art. 71 da Lei. 11.101/2005.

D) Determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para suspensão dos apontamentos relativos aos débitos existentes até a data da distribuição da presente ação, 15/09/2021.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede da devedora.

G) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.



J) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) Intime-se a Recuperanda para apresentar a relação nominal de credores, na forma do inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a relação de Id 4359013111 não indica a classificação correta dos créditos.

L) Cumprido o determinado no item anterior, publique-se o edital do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 no que couber.

M) Considerando a capacidade de pagamento do devedor, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários do Administrador Judicial em 2% do passivo – vide §5º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

Custas na forma da lei, que serão recolhidas ao final do processo.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

